

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Á
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
 RECURSO ADMINISTRATIVO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00037/2021 (SRP)
 PROCESSO Nº 2021/5/6516



SRA., ANTONIA TASSILA FARIAS DE ARAUJO,
 MD. PREGOEIRA

BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente cadastrada no CNPJ/MF nº 24.011.497/0001-01, Insc. Est. 15.512.161-8, devidamente habilitada no processo licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, por sua representante legal infra assinado, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

1 - Contra a decisão dessa digna Pregoeira que habilitou as empresas IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 32.652.104/0001-77, AIKY COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, CNPJ: 04.848.586/0001-08 e R C V R DE OLIVEIRA LTDA, CNPJ: 15.300.567/0001-50, as referidas empresas não atenderam aos requisitos de habilitação, contrariando os dispositivos do edital, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

2 - A despeito da habilitação das referidas empresas, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida no art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; " (grifei)

03 - Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer do recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será examinado pela própria autoridade prolatora da decisão para que, julgando necessário, reveja sua decisão, caso contrário, poderá ainda, ser julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

04 - Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. " (grifei)

05 - E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará graves consequências à Recorrente.

06 - Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízos à Ora Recorrente, e deverá ser concedido de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

07 - Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

08 - Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Pregoeira em admitir a sua não observância.

09 - O recurso em comento, após a análise da documentação da habilitação, no qual foi aceito e habilitado e declarado vencedores, dentre as empresas: Imperador Distribuidora Comercio e Serviços Ltda., Aiky Comercio e Distribuição Eireli e R C V R de Oliveira Ltda.

10 - Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

11 - Ato contínuo, após fase de lances e julgamento da habilitação das empresas classificadas em primeiro lugares, a Sra. Pregoeira Habilitou as empresas citadas acima.

12 - Franqueada as vistas aos Autos, de pronto, foi identificada algumas irregularidades, que a Pregoeira não tinha observado, nem mencionado no chat e na sua decisão, em especial, nos documentos de habilitação das empresas, em desacordo com os termos do Edital, relativamente aos subitens indicados a seguir, as licitantes não atenderam aos requisitos da habilitação, contrariando os dispositivos do edital e da legislação, vejamos respectivamente na seguinte ordem de apresentação: 1º Imperador Distribuidora Comercio e Serviços Ltda., 2º Aiky Comercio e Distribuição Eireli e 3º R C V R de Oliveira Ltda.

13 - A Pregoeira aceitou na ata da sessão do dia 23/08/2021, a intenção de recurso desta empresa que fez alegações nos documentos de habilitação da empresa citada por não apresentarem as documentações dos subitens descritos abaixo, até o momento não houve nenhuma decisão da pregoeira da seguinte alegação.

A empresa IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, no subitem: 6.3.2.2.c) - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, analisada automaticamente pelo SICAF; apresentou O CONTRATO DE LOCAÇÃO DATADO DE 05/02/2021 assinado pelos SÓCIOS ANDRÉ RENATO SODRÉ MIRANDA DA COSTA E MAURICIO LUIZ ARAUJO DIAS, PORÉM o mesmo não tinha como assumir compromisso ou alugueis em nome da empresa, visto que passou a fazer parte da sociedade a partir



de 26/02/2021, conforme arquivamento nº 20000697221.

Além disto, mais grave ainda, é a falta de cumprimento da exigência do subitem: 6.3.2.4.a) – Atestado de Capacidade Técnica expedida por Órgão da Administração Pública e Privada, comprovando que a licitante manteve ou mantém contrato para fornecimento de produtos da mesma natureza desta licitação, contendo o grau de satisfação quanto ao nível de atendimento e qualidade dos produtos; considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado. Considerando a quantidade total de itens ganhos (aproximadamente 296.750kg) com quantidade apresentada por meio dos atestados de capacidade técnica (aproximadamente 3.231,25kg), a empresa licitante não atende nem de longe o percentual de 30% do quantitativo mínimo exigido no subitem transcrito acima. Caro examinador, a licitação para futura aquisição de merenda escolar deste município é um processo deveras muito sério e como tal deve ser tratado principalmente no que diz respeito aos futuros contratados. Esta insigne Administração deve procurar contratar com empresas que tenham condições mínimas de capacidade de compra do objeto licitado. Caso a empresa não tenha executado nem 10 por cento do quantitativo que a mesma se sagrou vencedora, muito dificilmente conseguirá honrar seu compromisso. Inclusive, acredita-se que por este motivo foi exigido um mínimo, para a Administração se resguardar de negócios frustrados futuramente. E diferente dessa licitante, que tem pouquíssimo tempo no mercado, tem empresas participantes da licitação com muito mais experiência e capacidade e principalmente acervo técnico comprovando que já cumpriu até mais do que ganhou na licitação, portanto, para que se faça valer o Princípio da Isonomia, um dos pilares bases da licitação, pede-se que seja reavaliado e admitido o presente pedido de inabilitar a empresa IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Ademais, o atestado emitido pela empresa NUTRIAMAZON COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, empresa constituída em 13/11/2013, a proprietária FABÍOLA MOIA MONTEIRO, fazia parte do quadro societário que girava sob nome empresarial DRPJ COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, CNPJ: 32.652.104/0001-77, se retirou da sociedade sob o arquivamento nº 20000697221 de 26/02/2021, passando suas quotas de capital social para sócio ANDRÉ RENATO SODRE MIRANDA DA COSTA, a empresa passou a girar sob nome empresarial IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nesse sentido, o atestado apresentado foi emitido possivelmente por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, o que desperta dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura.

Outro ponto a ser avaliado é que no subitem 6.3.2.4.f), exige-se: A empresa licitante deverá possuir Certificado válido de Controle de Vetores e Pragas com desinsetização e desratização do local onde são armazenados os gêneros alimentícios, executada por empresas especializadas com registro no CREA-PA/SESMA/SEMA; porém, a licitante deixou de comprovar se a empresa executora do serviço possui registro no CREA-PA.

14 – Diante ao exposto, a empresa citada não atendeu os requisitos exigidos no processo licitatório referente ao subitens “6.3.2.2.c); 6.3.2.4.a); 6.3.2.4.f)”; requer que seja inabilitada a empresa citada, sendo que habilitando-a não encontra qualquer amparo legal.

A empresa AIKY COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, já na sua proposta, deixou de apresentar a declaração do subitem 5.8.6.c) – Declaração de que os valores ofertados na proposta serão fixos e irrevogáveis. Ainda na proposta, também não apresentou a declaração do subitem 5.8.6.d) – Declaração de que entregará os produtos no ato da solicitação de fornecimento, compreendendo as ÁREAS DA ZONA RURAL E URBANA deste Município, nas diversas secretarias municipais, no Instituto de Previdência de Castanhal, na Rede Municipal de Ensino, bem como, nos demais órgãos públicos pertencentes ao Município de Castanhal/Pará, conforme os locais de entrega a ser indicado no ato da solicitação.

Já no subitem 6.3.2.2.c) – Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, analisada automaticamente pelo SICAF; apresentou CERTIDÃO MUNICIPAL IPTU em nome de terceiro, juridicamente estranho à sociedade empresária e não apresentou contrato de locação para fins comerciais.

No subitem, exige-se que: 6.3.2.3. g) – Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias...; Pois bem, a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR apresentada ESTÁ ACIMA DE 30 DIAS de emissão, a mesma foi emitida em 07/05/2021 E NÃO CONTÉM TODOS OS ARQUIVAMENTOS.

Por fim, no subitem 6.3.2.4. c), exige-se que : A licitante deverá apresentar manual de boas práticas da empresa conforme Resolução RDC Nº 216, de 15 de setembro de 2004; Foi observado um erro, o manual informa ter 23 funcionários, sendo que o contrato com a empresa de logística informa que não possui depósito, motorista e auxiliar de depósito (se for calcular exato a empresa tem 6 funcionários e não 23 como informado).

15 – Diante ao exposto, a empresa citada não atendeu os requisitos exigidos no processo licitatório referente ao subitens “5.8.6.c); 5.8.6.d); 6.3.2.2.c); 6.3.2.3.g) e 6.3.2.4. c)”; requer que seja inabilitada a empresa citada, sendo que habilitando-a não encontra qualquer amparo legal.

A empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA, no subitem 6.3.2.3.a) – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; apresentou divergências ao informar o número dos livros de onde foram retiradas as informações; algumas páginas do balanço informa livro 07 e outras livro 09.

Outra divergência, relativo ao subitem 6.3.2.3. a.1.2) – Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário; no balanço foi informado que as informações foram retiradas do livro diário nº 07 e 09, mas só apresentou termo de abertura e encerramento do livro 09.

Por fim, no subitem 6.3.2.3. g) – Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI; a licitante apresentou certidão de inteiro teor incompleta. Não apresentou todos os arquivamentos registrados na junta comercial.

16 – Diante ao exposto, a empresa citada não atendeu os requisitos exigidos no processo licitatório referente ao subitens “6.3.2.3.a); 6.3.2.3. a.1.2); 6.3.2.3. g)”; requer que seja inabilitada a empresa citada, sendo que habilitando-a não encontra qualquer amparo legal.

II – DO DIRETO

17 - Os processos licitatórios devem obedecer estritamente à ordem cronológica de suas exigibilidades, conforme preceitua os Art. 3º da lei federal 8.666/93:
Lei 8.666/93

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

§ 1o É vedado aos agentes públicos: (grifei)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifei)

18 - No caso "in tela" o caminho trilhado pela administração para contratar foi a Licitação na Modalidade Pregão, conhecida como a modalidade mais célere, no entanto, não se afasta dos princípios norteadores do bom Direito. Lei nº 8.666/1993

Art. 41 o A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifei)

§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes. (grifei)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (grifei)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei)

Art. 48. Serão desclassificadas: (grifei)

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (grifei)

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 4 o

...
VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifei)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (grifei)

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas... do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (grifei)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (grifei)

XV - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; (grifei)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (grifei)

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 7 o Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital. (grifei)

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifei)

§ 2o Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. (grifei)

§ 3o O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha. (grifei)

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital. (grifei)

§ 1o A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2o O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput. (grifei)

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7o e no § 9o do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X. (grifei)

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf. (grifei)

§ 1o Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26. (grifei)

§ 2o Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2o do art. 38. (grifei)

§ 4o Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subseqüente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital. (grifei)

§ 8o Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor. (grifei)

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 5o Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifei)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (grifei)

I - contiverem vícios insanáveis; (grifei)

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; (grifei)

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (grifei)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (grifei)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifei)

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital. (grifei)

III - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

19 - O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de uma empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A RECORRIDA, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.

20 - Diante do exposto, de forma incisiva, podemos dizer que o edital e anexos do Pregão nº 037/2021, definiu regras claras e amplas ao certame, estabelecendo normas para que sejam seguidas e implementadas aos concorrentes como forma de garantir o que se fixou como sendo a isonomia entre os participantes, assim, as regras servem para todos, inclusive para a administração, e por estes devem ser seguidas, conforme previsão no caput do art. 41, da Lei de Licitações e Contratos, in verbis:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifei)

21 - O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

22 - O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. (grifei)

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifei)

23 - O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode estar se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (grifei)

24 - O TRF1, ainda, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (grifei)

25 - No caso em tela, não há margem para interpretações, quando o edital pede na Habilitação os subitens transcritos acima, a exigência deverá ser obrigatoriamente cumprida para que as empresas estejam habilitadas. Vejamos outra decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART.

535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE



DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a qual, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. Documento: 1686320 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/11/2018 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Resp 1717180 SP 2017/0285130-0 Relator Ministro Hermam Bejamim Data de Julgamento 13/03/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação DJe 13/11/2018). (grifei)

26 - Toda via, as decisões tomadas no processamento do certame não são inquestionáveis e os licitantes podem, em momento oportuno e através de meio legal contestá-las, caso seja verificado qualquer equívoco no sentido de habilitar empresas que não atenderam o edital, está deverá aplicar o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação dos atos importunos ou ilegais praticados pela administração, como dispõe a súmula 473 do supremo tribunal federal Vejamos:

Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifei)

27 - Ademias, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:

"A administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não e nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revelar para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, Diane de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada". (grifei)

28 - O Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272:

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no Art. 41 da Lei 8.666/93". (grifei)

"14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora". (grifei)

29 - É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtrar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)". (grifei)

30 - Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 - p. 62). (grifei)

31 - Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, inabilitar as referida empresas citadas, exigindo a decisão o aceite da proposta e habilitação de uma empresa que não atenda as exigências do referido edital, que teve sua documentação não totalmente vinculada ao edital.

32 - Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

33 - A Pregoeira ao considerar as empresas citadas habilitadas sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

34 - Senão vejamos:

35 - De pronto, os documentos apresentados pelas empresas recorridas não atendem as exigências do referido edital, estando desacordo com as exigências do subitens indicados referente a cada empresa, como pode ser verificado, não atenderam plenamente a exigência do edital.

36 - Assim constatado as divergências apontadas, que as empresas sejam inabilitadas por não atenderem ao edital e a legislação.

IV - CONCLUSÃO

37 - A análise das propostas de preços e da documentação de habilitação deve ser feita tecnicamente, conforme EDITAL e as Leis 8.666/93, 10.520/02 ..., e, principalmente, com base nos princípios administrativos que a própria

Lei acolhe, devendo sempre, o Julgador, ter uma visão global do processo licitatório. Não pode o Julgador perder de vista que a sua atuação é decisiva para resguardar o interesse público, que deve sempre nortear os atos da administração.

38 - Resta comprovado, após análise dos documentos das empresas Imperador Distribuidora Comercio e Serviços Ltda., Aiky Comercio e Distribuicao Eireli e R C V R de Oliveira Ltda, que as mesmas não atenderam aos requisitos da Habilitação, com descumprimento do ato convocatório, demais dispositivos legais apontados pela requerente.

39 - Desta feita, seja cumprida rigorosamente as normas e condições do edital, na forma do Art. 3º da Lei n 8.666/1993, respeitando o Princípio da Legalidade e da Igualdade estabelecido no art. citado.

V - DO PEDIDO

40 - Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se que as empresas citadas sejam INABILITADAS do processo licitatório;

41 - Ante o exposto REQUER, por tudo que nos autos constam, sejam acatados os argumentos aqui suscitados e;

42 - Seja reformada a decisão que aceitou e habilitou erroneamente as licitantes IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., AIKY COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI E R C V R DE OLIVEIRA LTDA.

43 - Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Sra. Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

Castanhal, 26 de agosto de 2021.



BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA-EPP

CNPJ: 24.011.497/0001-01

THAYS NASCIMENTO DO AMARAL

CPF: 013.543.632-05

Administradora

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 037/2021 - PMC

Senhora Pregoeira,

AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI., Pessoa Jurídica de Direito Privado, cadastrada no CNPJ/MF nº 04.848.586/0001-08, Insc. Est. 15.106.126-2, sediada na Av. Presidente Vargas nº 3685, Anexo B, Iametama, Castanhal – PA, qualificação, através de seu representante legal, JOSE ISAIAS DE ALBUQUERQUE CABRAL, portado da C.I 8365 OAB/PA e CPF/MF 473.719.944-34, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas que é inconsistente recurso apresentado pela BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS. Perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrida.

DOS FATOS:

AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta e disponibilizou seus documentos totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

Fato é que a empresa AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI apresentou no ato da entrega dos documentos, todos estes solicitados no instrumento convocatório.

No momento de a verificação dos documentos bem como autenticidades destes, a desenvoltura da pregoeira e sua respectiva equipe de apoio e, as atitudes tomadas não poderiam ser mais adequadas. Esta considerou em perfeita harmonia com os princípios da Legalidade, Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVICOS e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a fundamentação legal e verdadeira da lei.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar sempre dentro da lei e nos parâmetros condizentes, sobretudo no caso do Pregão Eletrônico, no qual já se sabe que a veracidade dos documentos em questão, detém na habilitação a correta admissibilidade, não podendo a Administração fechar os olhos às constatações pertinentes que a empresa AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI apresenta.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também a respeito da exigência quanto ao colecionamento dos documentos pertinentes a licitação, mediante a Carta Magna do país.

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução do contrato futuro.



II - DA NECESSÁRIA REJEIÇÃO E/OU DESCONSIDERAÇÃO DO RECURSO

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

O motivo pelo qual a recorrente entrou com o recurso, alegando irregularidade na apresentação de: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR ESTÁ ACIMA DE 30 DIAS, NÃO CONTÉM TODOS OS ARQUIVAMENTOS; E NAO APRESENTOU JUNTAMENTE A CERTIDÃO MUNICIPAL IPTU, O CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS.

O ponto fundamental e incontroverso é que os referidos documentos foram apresentados, uma vez que na fase de verificação destes, os mesmos se encontram na "pasta - Habilitação Fiscal e Trabalhista", respectivamente na ordem: 30.5, 30.7 e 30.11. Se encontra também - a Certidão de inteiro teor. Confirmamos também a apresentação dos contratos pertinentes, na "pasta - Habilitação Jurídica". No que tange as declarações mencionadas pela recorrente, as mesmas se apresentam na pasta acima citada e na própria Proposta de Preços, também já averiguada e constatada pela pregoeira e sua equipe de apoio.

Desde logo, é de se ressaltar que a função primordial do procedimento licitatório é obter, para a Administração Pública, as melhores condições de contratação de serviços ou aquisições de bens, na forma como dispõe o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Assim, quanto a exposição em que a empresa recorrente faz, não merece atenção, haja vista que é nítido o entendimento que a sanção imposta a recorrida em supostas irregularidades, que não demonstram a incapacidade e a não regularidade da licitante, não implicam em nenhum vício do procedimento ou de prejuízo à Administração Pública ou a qualquer outro licitante, pois não há quebra do princípio da isonomia e/ou de quaisquer outros princípios que regem o procedimento licitatório.

Primeiramente, cumpre ressaltar que como é notoriamente sabido, a exigência de apresentação de certidão negativa às Fazendas, notadamente Estadual e Municipal (na qual foram colecionadas) devam se referir às atividades exercidas pelas licitantes e relativas aos tributos relacionados com o objeto a ser contrato.

No caso da Certidão de Inteiro Teor, a recorrida apresentou todos os documentos pertinentes a veracidade e condizente, pois além da Certidão Simplificada, apresentou a Certidão Específica, onde é comumente sabido que assim como o próprio nome já diz, essa certidão contém informações específicas e dados jurídicos sobre elas. Não deixando de mencionar ainda a exigência e assim também apresentada a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Concordata expedida pelo distribuidor de juízo da sede da pessoa jurídica. Não obstante ainda, apresentou todos os dados correspondentes a vida da empresa.

Outrossim, como se pode constatar, a finalidade da demonstração quanto a Regularidade Econômica e Financeira, é exatamente a de confirmar não possuir quaisquer irregularidades. E essa demonstração está patenteada pelos documentos acostados ao processo e já verificado pela pregoeira e sua equipe de apoio.

O fundamento da recorrente para inabilitar a ora recorrida, qual seja, a de vinculação as disposições ao edital, é insuficiente e vai contra a abundante posição doutrinária e jurisprudencial. De se ressaltar que não houve irregularidade na apresentação dos documentos; mas ainda que tivesse, alguma das apontadas pela recorrente, seria absolutamente irrelevante e insuficiente para a recorrida ser declarada inabilitada.

Ressalta-se que o princípio da vinculação ao edital não deve ser levado ao extremo, notadamente quando a irregularidade ocorrida não implica em prejuízo a quem quer seja - "pas de nullité sans grief".

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida no certame, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo do procedimento, mormente sobre a sua aplicação em excesso.

Focando na premissa de que toda licitação deve ser realizada em busca da contratação mais vantajosa a Administração, ou seja, não somente o melhor preço, como também a melhor observação quanto à qualidade, todo os demais critérios da convocação seriam inviáveis para a perfeita contratação pela Administração, se fossem adotadas formalidades ou exigências exageradas.

Nessa questão o STF - Supremo Tribuna Federal, declara que:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na

atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

"Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescindese do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador." (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, pag. 174)

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

A vinculação ao edital não obriga a adoção do formalismo irracional. Por essa razão ele não é absoluto. Não se pode causar prejuízos ao erário público, sob o pretexto de aplicação do princípio. Antes de tudo, deve-se preservar a proposta mais vantajosa para a administração. Para tanto, cogita-se inclusive a aplicação do princípio da proporcionalidade, possível até mesmo na correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

O administrador, em regra, não pode olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles, que nos ensina: a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" ("Licitação e Contrato Administrativo", 14a ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).

A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação se destina a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso ACARRETA A IRRELEVÂNCIA DO PURO E SIMPLES "FORMALISMO" DO PROCEDIMENTO. NÃO SE CUMPRE A LEI ATRAVÉS DO MERO RITUALISMO DOS ATOS.

O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum processo arbitrário está tramitando em face da empresa AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...)

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)" (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: "Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 037/2021 precisa ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contra - razões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI., respeitando o princípio da legalidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.



Castanhal/PA, 27 de agosto de 2021.

Aiky Comercio e Distribuição Eireli.
CNPJ/MF 04.848.586/0001-08
José Isaias de Albuquerque Cabral
CPF/MF 473.719.944-34

Fechar





COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Ao setor de contabilidade

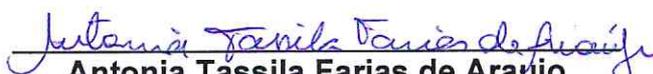
Junto ao presente solicitamos um parecer quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, que se manifestou contra a habilitação da empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA, pelos motivos:

no subitem 6.3.2.3.a) – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; apresentou divergências ao informar o número dos livros de onde foram retiradas as informações; algumas páginas do balanço informa livro 07 e outras livro 09.

Outra divergência, relativo ao subitem 6.3.2.3. a.1.2) – Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário; no balanço foi informado que as informações foram retiradas do livro diário nº 07 e 09, mas só apresentou termo de abertura e encerramento do livro 09.

Diante das alegações da empresa BRASIL NORTE são pertinentes na desclassificação, solicitamos um parecer para tomarmos como base para a decisão da Pregoeira/ Gestor, informamos o prazo para retorno até o dia 02/09/2021.

Castanhal, 31 de agosto de 2021.


Antonia Tassila Farias de Araujo
Pregoeira



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO

DESPACHO

Ao setor Técnico da Secretaria Municipal de Educação

Junto ao presente solicitamos um parecer quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, que se manifestou contra a habilitação da empresa IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI e R C V R DE OLIVEIRA LTDA, pelos motivos apresentados abaixo:

Quanto a empresa IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:

no subitem 6.3.2.4.f), exige-se: A empresa licitante deverá possuir Certificado válido de Controle de Vetores e Pragas com desinsetização e desratização do local onde são armazenados os gêneros alimentícios, executada por empresas especializadas com registro no CREA-PA/SESMA/SEMA; porém, a licitante deixou de comprovar se a empresa executora do serviço possui registro no CREA-PA.

Referente a empresa AIKY COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI:

no subitem 6.3.2.4. c), exige-se que: A licitante deverá apresentar manual de boas práticas da empresa conforme Resolução RDC Nº 216, de 15 de setembro de 2004; Foi observado um erro, o manual informa ter 23 funcionários, sendo que o contrato com a empresa de logística informa que não possui depósito, motorista e auxiliar de depósito (se for calcular exato a empresa tem 6 funcionários e não 23 como informado).

Diante das alegações da empresa BRASIL NORTE são pertinentes para a desclassificação. Solicitamos um parecer para tomarmos como base para a decisão da Pregoeira/ Gestor, informamos o prazo para retorno até o dia 02/09/2021.

Castanhal, 31 de agosto de 2021.


Antonia Tassila Farias de Araujo
Pregoeira

de 26/02/2021, conforme arquivamento nº 20000697221. Além disto, mais grave ainda, é a falta de cumprimento da exigência do subitem: 6.3.2.4.a) – Atestado de Capacidade Técnica expedida por Órgão da Administração Pública e Privada, comprovando que a licitante manteve ou mantém contrato para fornecimento de produtos da mesma natureza desta licitação, contendo o grau de satisfação quanto ao nível de atendimento e qualidade dos produtos; considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado. Considerando a quantidade total de itens ganhos (aproximadamente 296.750kg) com quantidade apresentada por meio dos atestados de capacidade técnica (aproximadamente 3.231,25kg), a empresa licitante não atende nem de longe o percentual de 30% do quantitativo mínimo exigido no subitem transcrito acima. Caro examinador, a licitação para futura aquisição de merenda escolar deste município é um processo deveras muito sério e como tal deve ser tratado principalmente no que diz respeito aos futuros contratados. Esta insigne Administração deve procurar contratar com empresas que tenham condições mínimas de capacidade de compra do objeto licitado. Caso a empresa não tenha executado nem 10 por cento do quantitativo que a mesma se sagrou vencedora, muito dificilmente conseguirá honrar seu compromisso. Inclusive, acredita-se que por este motivo foi exigido um mínimo, para a Administração se resguardar de negócios frustrados futuramente. E diferente dessa licitante, que tem pouquíssimo tempo no mercado, tem empresas participantes da licitação com muito mais experiência e capacidade e principalmente acervo técnico comprovando que já cumpriu até mais do que ganhou na licitação, portanto, para que se faça valer o Princípio da Isonomia, um dos pilares bases da licitação, pede-se que seja reavaliado e admitido o presente pedido de inabilitar a empresa IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Ademais, o atestado emitido pela empresa NUTRIAMAZON COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, empresa constituída em 13/11/2013, a proprietária FABIOLA MOIA MONTEIRO, fazia parte do quadro societário que girava sob nome empresarial DRPJ COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, CNPJ: 32.652.104/0001-77, se retirou da sociedade sob o arquivamento nº 20000697221 de 26/02/2021, passando suas quotas de capital social para sócio ANDRÉ RENATO SODRE MIRANDA DA COSTA, a empresa passou a girar sob nome empresarial IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nesse sentido, o atestado apresentado foi emitido possivelmente por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico, o que desperta dúvidas quanto à sua confiabilidade e lisura. Outro ponto a ser avaliado é que no subitem 6.3.2.4.f), exige-se: A empresa licitante deverá possuir Certificado válido de Controle de Vetores e Pragas com desinsetização e desratização do local onde são armazenados os gêneros alimentícios, executada por empresas especializadas com registro no CREA-PA/SESMA/SEMA; porém, a licitante deixou de comprovar se a empresa executora do serviço possui registro no CREA-PA. 14 – Diante ao exposto, a empresa citada não atendeu os requisitos exigidos no processo licitatório referente ao subitens “6.3.2.2.c); 6.3.2.4.a); 6.3.2.4.f)” ; requer que seja inabilitada a empresa citada, sendo que habilitando-a não encontra qualquer amparo legal.

A empresa AIKY COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, já na sua proposta, deixou de apresentar a declaração do subitem 5.8.6.c) – Declaração de que os valores ofertados na proposta serão fixos e irrevogáveis. Ainda na proposta, também não apresentou a declaração do subitem 5.8.6.d) – Declaração de que entregará os produtos no ato da solicitação de fornecimento, compreendendo as ÁREAS DA ZONA RURAL E URBANA deste Município, nas diversas secretarias municipais, no Instituto de Previdência de Castanhal, na Rede Municipal de Ensino, bem como, nos demais órgãos públicos pertencentes ao Município de Castanhal/Pará, conforme os locais de entrega a ser indicado no ato da solicitação.

Já no subitem 6.3.2.2.c) – Prova de regularidade com a Fazenda Estadual e Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, analisada automaticamente pelo SICAF; apresentou CERTIDÃO MUNICIPAL IPTU em nome de terceiro, juridicamente estranho à sociedade empresária e não apresentou contrato de locação para fins comerciais. No subitem, exige-se que: 6.3.2.3. g) – Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias...; Pois bem, a CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR apresentada ESTÁ ACIMA DE 30 DIAS de emissão; a mesma foi emitida em 07/05/2021 E NÃO CONTÉM TODOS OS ARQUIVAMENTOS.

Por fim, no subitem 6.3.2.4. c), exige-se que : A licitante deverá apresentar manual de boas práticas da empresa conforme Resolução RDC Nº 216, de 15 de setembro de 2004; Foi observado um erro, o manual informa ter 23 funcionários, sendo que o contrato com a empresa de logística informa que não possui depósito, motorista e auxiliar de depósito (se for calcular exato a empresa tem 6 funcionários e não 23 como informado). 15 – Diante ao exposto, a empresa citada não atendeu os requisitos exigidos no processo licitatório referente ao subitens “5.8.6.c); 5.8.6.d); 6.3.2.2.c); 6.3.2.3.g) e 6.3.2.4. c)” ; requer que seja inabilitada a empresa citada, sendo que habilitando-a não encontra qualquer amparo legal.

A empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA, no subitem 6.3.2.3.a) – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; apresentou divergências ao informar o número dos livros de onde foram retiradas as informações; algumas páginas do balanço informa livro 07 e outras livro 09.

Outra divergência, relativo ao subitem 6.3.2.3. a.1.2) – Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário; no balanço foi informado que as informações foram retiradas do livro diário nº 07 e 09, mas só apresentou termo de abertura e encerramento do livro 09.

Por fim, no subitem 6.3.2.3. g) – Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI; a licitante apresentou certidão de inteiro teor incompleta. Não apresentou todos os arquivamentos registrados na junta comercial.

16 – Diante ao exposto, a empresa citada não atendeu os requisitos exigidos no processo licitatório referente ao subitens “6.3.2.3.a); 6.3.2.3. a.1.2); 6.3.2.3. g)” ; requer que seja inabilitada a empresa citada, sendo que habilitando-a não encontra qualquer amparo legal.

II – DO DIRETO

17 - Os processos licitatórios devem obedecer estritamente à ordem cronológica de suas exigibilidades, conforme preceitua os Art. 3º da lei federal 8.666/93:
Lei 8.666/93



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Ofício N° 201/2021-SEFIN

Castanhal/PA, 01 de setembro de 2021.

Da: Contabilidade/SEFIN

À: Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação

MD: Carla Elisa Corrêa Barros Kataoka

Prezada Secretária,

Com os cumprimentos de estilo, em atenção a sua solicitação, estamos encaminhando em anexo, o Parecer Técnico Contábil referente as alegações da Empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, sobre a Empresa R C V R DE LIVEIRA LTDA, sob sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 037/2021.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO DAS NEVES LIMA
Coordenador da Contabilidade
Sebastião das Neves Lima
Coordenador
Prefeitura Municipal de Castanhal



DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Dito isso, passa-se a análise do mérito do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA.**

PARECER TÉCNICO.

O parecer contábil referente às alegações da empresa **BRASIL NORTE COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA** sobre a empresa **R C V R DE OLIVEIRA LTDA**, sob sua inabilitação no Pregão Eletrônico 037/2021.

Em vista ao recurso o qual alega que a empresa **R C V R DE OLIVEIRA LTDA** não ter apresentado os balanços em conformidade com as exigências do edital do Pregão Eletrônico 037/2021. No entanto ao analisar os referidos balanços da empresa, verificamos que tais correspondem as Leis: Licitações Públicas - Lei 8.666/1993, Código Civil - Lei 10.406/2002, e Lei das S/A - Lei 6.404/1976.

EXIGIBILIDADE E FORMALIDADES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PRA FINS DE LICITAÇÃO

*Reinaldo Luiz Lunelli**

Em conformidade com o artigo 31, inciso I da Lei das Licitações Públicas - Lei 8.666/1993 a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeiro, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Assim, vale salientar que Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade.

O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Exigibilidade das Demonstrações Contábeis

A primeira análise que se faz é quanto à exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro, que geralmente coincide com o fim do ano civil (31 de dezembro). No entanto, pode ser levantado em época diversa, por determinação de Estatuto ou Contrato Social.

Em função das exigências expostas no artigo 1.078 do Código Civil - Lei 10.406/2002, e do artigo 132 da Lei das S/A - Lei 6.404/1976, a data limite de aprovação do Balanço de um exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados.

Exemplificado: o Balanço Patrimonial de 2018, encerrado em 31/12/2018, precisa ser levantado até 30/04/2019 e terá validade para apresentação nas licitações até 30/04/2020, pois a partir de 01/05/2020 já será exigível o Balanço de 2019.

Formalidades do Balanço Patrimonial

Para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Cabe salientar que o novo Código Civil (Lei 10.406/2002) substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratamos todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976, atualizada para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações - também aplicáveis às demais entidades.

A legislação comercial alerta, em seu artigo 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por profissional contabilista legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição.

Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades.

A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte.

** Reinaldo Luiz Lumelli é contabilista, auditor, consultor de empresas, professor universitário, autor de diversas obras de cunho contábil e tributário. Escreve regularmente artigos para os sites Portal Tributário e Portal de Contabilidade.*

CONCLUSÃO

Diante da análise acima exposta o setor contabilidade decide pela apresentação de defesa da empresa **R C V R DE OLIVEIRA LTDA** comprovando as exigências da lei das Licitações Públicas - Lei 8.666/1993, Código Civil - Lei 10.406/2002, e a Lei das S/A - Lei 6.404/1976, e do edital do Pregão Eletrônico 037/2021.

Mantendo assim a decisão da comissão permanente de licitação – CPL

Sebastião das Neves Lima
Coordenador
Prefeitura Municipal de Castanhal





MEM. 083/2021/ COORD. DE MERENDA ESCOLAR /SEMED

Castanhal, 01 de setembro de 2021.



Ao setor de Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação

Parecer técnico quanto aos recursos administrativos apresentados

Quanto a empresa Imperador

De acordo com o termo de referência, item 7.6 “A Empresa Licitante deverá possuir Certificado válido de Controle de Vetores e Pragas com desinsetização e desratização do local onde são armazenados os gêneros alimentícios, executada por empresas especializadas no **CREA- PA ou SESMA ou SEMA**”. Desta forma, a empresa por apresentar registro no CREA- PA se encaixa nas especificações solicitadas.

Quanto a empresa Aiky Comércio e Distribuição Eireli

A análise da documentação Manual de Boas Práticas foi realizada quanto a parâmetros técnicos mínimos exigidos na Resolução n ° 216, de 15 de setembro de 2004 que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para serviços de Alimentação, sendo estes critérios: 1) Edificação, Instalações, Equipamentos, Móveis e Utensílios; 2) Higienização das instalações, equipamentos, móveis e utensílios; 3) Controle de Pragas e Vetores; 4) Abastecimento de Água; 5) Manejo dos Resíduos; 6) Controle de saúde de Manipuladores de Alimentos; 7) Matérias primas, Ingredientes e Embalagens; 8) Procedimentos Operacionais Padronizados – POPs.

Em nosso entendimento, no Manual de Boas práticas da empresa, a citação de quadro de funcionários se refere a todos os funcionários que tem contato com o alimento e que passam por controle de saúde. Independentemente de fazerem parte da empresa Aiky Logística Transporte e Armazenagem Eireli- EPP ou Aiky Comércio e Distribuição Eireli – EPP cabe o treinamento de manipuladores e controle de saúde, não sendo pertinente a desclassificação levando em consideração apenas este critério.

Atenciosamente,

Natália de Souza Sales
NATÁLIA DE SOUZA SALES
Nutricionista – RT PNAE
CRN 3529
SEMED- Castanhal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO
Parecer nº 372/2021 LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 037/2021

Interessado (a): Brasil Norte Comércio de Materiais em Geral e Serviços Ltda

Matéria: Resposta a Recurso Administrativo.

RELATÓRIO

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, cujo procedimento licitatório tem por objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 meses.

A sessão inicial do pregão foi realizada em 22/06/2021, procedendo-se fase de lances e observância dos documentos de habilitação.

Após análise, as empresas IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI e R C V R DE OLIVEIRA LTDA foram consideradas habilitadas no certame.

Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer, e sua intenção foi deferida pela Sra. Pregoeira.

Dessa forma, apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que a empresa IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA descumpriu o subitem 6.3.2.2 “c” do Edital, pois apresentou o contrato de locação datado de 05/02/2021 assinado pelos sócios André Renato Sodré Miranda da Costa e Mauricio Luiz Araújo Dias, porém o mesmo não tinha como assumir compromisso ou aluguéis em nome da empresa, visto que passou a fazer parte da sociedade a partir de 26/02/2021, conforme arquivamento nº 20000697221, que a empresa não atingiu o percentual de 30% do quantitativo do objeto licitado no atestado de capacidade técnica apresentado, descumprindo assim o subitem 6.3.2.4 “a” e ainda, que a empresa descumpriu o item 6.3.2.4 “f” por ter deixado de apresentar a comprovação de que a empresa executora da desinsetização e desratização do local onde serão armazenados possui registro no CREA;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) Que a empresa AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, em sua proposta, deixou de apresentar as declarações exigidas nos subitens 5.8.6 “c” e “d”, que no subitem 6.3.2.2 “c” apresentou Certidão Municipal de IPTU em nome de terceiro, estranho à sociedade e não apresentou contrato de locação para fins comerciais, que no que se referente ao subitem 6.3.2.3 “g”, a certidão apresentada está acima de 30 (trinta) dias de emissão e não contém todos os arquivamentos e, por fim, quanto ao item 6.3.2.4 “c” alega que a empresa apresentou o manual de boas práticas em desacordo com a legislação;
- c) Que a empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA no subitem 6.3.2.3 “a” apresentou divergências ao informar o número dos livros de onde foram retiradas as informações, quanto ao subitem 6.3.2.3 a.1.2. só apresentou termo de abertura e encerramento do livro 09, entretanto, informou os livros 07 e 09, e, por fim, que no subitem 6.3.2.3 “g” deixou de apresentar Certidão de Inteiro Teor com todos os arquivamentos registrados na junta comercial.

Por fim, a empresa requer que seja provido o presente recurso para que as empresas IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI e R C V R DE OLIVEIRA LTDA sejam consideradas inabilitadas no certame.

As empresas IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e R C V R DE OLIVEIRA LTDA não apresentaram contrarrazões.

Já a empresa AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI apresentou contrarrazões alegando:

- a) Que todos os documentos exigidos foram apresentados conforme as exigências do Edital e constam na documentação anexada pela empresa.

Requer assim a recorrente a PROCEDÊNCIA do recurso interposto e a modificação da decisão da Sra. Pregoeira para que as empresas IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI e R C V R DE OLIVEIRA LTDA sejam consideradas inabilitadas no certame; por sua vez, a recorrida pugna pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto.

É o relatório. Passo a análise.

MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto no prazo legal.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Relevante aduzir que o art. 41 da Lei n.º 8666/93 dispõe que a Administração não pode descumprir normas do edital ao qual se ache estritamente vinculada. Trata-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual anuncia o Edital como lei do certame e vinculador aos que dela participam, tanto na qualidade de condutor quanto de participantes.

Sendo assim, *“a Administração, segundo esse princípio, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, ficando adstrita às regras que estabeleceu”* (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, 2017)

Nesse sentido, o edital e seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto aos concorrentes, sabedores do inteiro teor do certame.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório e deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública, desde que obedecidos os termos legais.

O mesmo entendimento é adotado pelo STF, ao decidir in verbis:

(...) é entendimento consolidado que o edital da licitação, bem assim o contrato ali especificado, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os participantes, devendo ser observado em todas as etapas da disputa, conforme princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** expressamente previsto na Lei nº 8.666/93, inclusive em seu art. 55, XI. (RE Nº 1.760.000-



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PR - 2018/0205492-6. RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES)

Mencione-se de antemão que a fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade).

Assim, a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre delimitados pelo interesse público e normas cogentes.

Frise-se que objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências eleitas como indispensáveis, como é o caso das certidões ora tratadas, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Feitos os devidos esclarecimentos, passo à análise da habilitação das empresas recorridas.

1 – IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A recorrente pugna pela inabilitação da licitante, sob alegação de que descumpriu o subitem 6.3.2.2 “c” do Edital, pois apresentou o contrato de locação datado de 05/02/221 assinado pelos sócios André Renato Sodré Miranda da Costa e Mauricio Luiz Araújo Dias, porém o mesmo não tinha como

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

assumir compromisso ou aluguéis em nome da empresa, visto que passou a fazer parte da sociedade a partir de 26/02/2021, conforme arquivamento nº 20000697221.

Analisando os documentos apresentados, constata-se que a Certidão Negativa de Débitos – IPTU consta como contribuinte a empresa Bom Demais Alimentos Comercio Eireli-EPP, por este motivo, a licitante anexou também contrato de locação do imóvel onde funciona a sede da empresa. Observa-se do instrumento contratual datado de 05/02/2021 a assinatura digital dos sócios André e Maurício com data de 16/03/2021, ou seja, com data posterior ao ingresso deles na sociedade comercial.

Portanto, preenchido o requisito previsto no subitem 6.3.2.2 “c”, tendo em vista a legalidade do instrumento contratual utilizado para fins de complementação da Certidão Negativa de Débitos – IPTU, onde a licitante Imperador Distribuidora demonstra ser locatária do imóvel onde funciona a sede da empresa.

Esclarece-se ainda que o fato de a assinatura ser posterior à data do contrato não anula ou interfere no objetivo da exigência da documentação, qual seja, a comprovação da regularidade com a Fazenda Municipal da sede do licitante, pelo que, uma vez cumprida sua finalidade, não pode o apego ao formalismo invalidar ato válido e eficaz.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica conforme as exigências do Edital, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.4 “a” do Edital, vejamos:

a) Atestado de Capacidade Técnica expedida por Órgão da Administração Pública e Privada, comprovando que a licitante manteve ou mantém contrato para fornecimento de produtos da mesma natureza desta licitação, contendo o grau de satisfação quanto ao nível de atendimento e qualidade dos produtos; considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado;

Em apertada síntese, a qualificação técnica pode ser assimilada como o conjunto de requisitos e condições que o licitante interessado em contratar com o ente público precisa apresentar. O artigo 30 da Lei 8.666/93 trouxe um rol de exigências que a Administração poderá dispor para fins de aferir a aptidão técnica do particular.

Nessa linha de raciocínio Meirelles (2003) expressa que diante dessa realidade, é lícito a Administração verificar não só a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar aqui de capacidade operativa real.

Objetivando aferir a chamada capacidade operativa real, a Administração Pública exige no Edital de licitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica como requisito de habilitação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como é cediço, atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente (TCU, 2010).

De acordo com Meirelles (2003, p. 56) tem-se que:

Por meio desse documento o licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato. Nas licitações realizadas, a comprovação de aptidão, sempre que exigida, será feita mediante atestado ou declaração de capacidade técnica. Nas licitações pertinentes a obras e serviços, o documento de capacitação deverá estar registrado na entidade profissional competente da região a que estiver vinculado o licitante.

Nessa etapa de habilitação em licitações, a Administração verifica a documentação dos competidores visando apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado. Nesta fase, são avaliados os documentos relativos ao futuro contratado, pessoa física ou jurídica, e não os aspectos atinentes à proposta (uma vez que a proposta se refere ao objeto, e é analisada em fase apartada, de classificação e julgamento de propostas).

Assim, resta claro que o objetivo do atestado de capacidade técnica é demonstrar a aptidão da empresa de cumprir com o objeto contratado, seja para pessoa física ou jurídica, devendo ser levada em consideração a comprovação do fornecimento em quantidades e características similares ao objeto da licitação

Conforme se verifica, a empresa IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou atestados da capacidade técnica que não atendem ao percentual mínimo de 30%, o que, de uma primeira análise, estaria em desconformidade e assim ensejaria a inabilitação da empresa.

Ocorre que, essa Administração Pública, pautada nos princípios administrativos e na legalidade dos procedimentos licitatórios, após receber diversas notificações da 7ª Controladoria do TCM/PA questionando e apontando a fragilidade da exigência do atestado de capacidade técnica com exigência de quantitativo mínimo de fornecimento, passou a aceitar nos certames licitatórios os atestados de capacidade técnica sem levar em consideração o quantitativo de 30% do objeto licitado.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À guisa de ilustração, cite-se o PE SRP Nº 021/2021 que através da notificação 172/2021/7ª Controladoria/TCM-PA foi objeto de questionamento quanto às exigências de habilitação, principalmente no que diz respeito ao item 6.3.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Apesar de justificar ao órgão de controle a necessidade da exigência para fins de efetividade do procedimento, esta municipalidade se comprometeu em retirar as cláusulas que possam vedar a competitividade do certame, retirando a cláusula dos atuais Editais desta PMC, tendo em vista a dificuldade dos licitantes em apresentarem a documentação, pois que, não se busca com a exigência a frustração da competição, mas sim a garantia do adimplemento das obrigações pactuadas para atingir o escopo do procedimento licitatório.

No caso dos autos, observa-se que a aceitação da habilitação da empresa IMPERADOR DISTRIBUIDORA em nada afeta a legalidade, isonomia, competitividade e efetividade do certame, haja vista que todos os licitantes tiveram seus atestados analisados pela Sra. Pregoeira, não dando causa, em primeira análise à possíveis inabilitações.

Assim, em razão do compromisso assumido por municipalidade perante a sociedade e o TCM/PA, os atestados de capacidade técnica, ainda que não contemplem o quantitativo mínimo vêm sendo aceitos e analisados em seus demais termos, ampliando, desta forma, a competitividade do certame e oportunizando a seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, acerca da alegação de descumprimento do subitem 6.3.2.4 “f” não merece prosperar, tendo em vista que, conforme parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Merenda escolar, de acordo com o item 7.6 do Termo de Referência, o Certificado válido de controle de vetores e pragas pode ser expedido pelo CREA-PA ou SESMA ou SEMA, portanto, são alternativos e não cumulativos.

Consta da documentação apresentada pela licitante, o Certificado de Controle de Vetores e Pragas expedido pela SESMA e SEMA, logo, cumprido o requisito previsto no item 6.3.2.4 “f” do Edital e 7.6 do Termo de Referência, anexo ao Edital.

Portanto, não merece acolhida a alegação da Recorrente de que houve descumprimento dos itens 6.3.2.2 “c”, 6.3.2.4 “a” e 6.3.2.4 “f” do Edital, portanto, deve ser mantida a habilitação da empresa IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

2 – AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI

A recorrente aduz que a licitante a empresa AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, em sua proposta, deixou de apresentar as declarações exigidas nos subitens 5.8.6 “c” e “d”, que no subitem 6.3.2.2 “c” apresentou Certidão Municipal de IPTU em nome de terceiro, estranho à sociedade

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

e não apresentou contrato de locação para fins comerciais, que no que se referente ao subitem 6.3.2.3 “g”, a certidão apresentada está acima de 30 (trinta) dias de emissão e não contém todos os arquivamentos e, por fim, quanto ao item 6.3.2.4 “c” alega que a empresa apresentou o manual de boas práticas em desacordo com a legislação.

Inicialmente, destaque-se o que dispõe o subitem 5.8.6 do Edital que trata acerca das declarações obrigatórias:

5.8.6. Deverá apresentar juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS as seguintes DECLARAÇÕES:

c) Declaração de que os valores ofertados na proposta serão fixos e irrevogáveis.

d) Declaração de que entregará os produtos no ato da solicitação de fornecimento, compreendendo as ÁREAS DA ZONA RURAL E URBANA deste Município, nas diversas secretarias municipais, no Instituto de Previdência de Castanhal, na Rede Municipal de Ensino, bem como, nos demais órgãos públicos pertencentes ao Município de Castanhal/Pará, conforme os locais de entrega a ser indicado no ato da solicitação.

De forma objetiva, cumpre esclarecer que as Declarações foram juntadas pela Recorrida em seus documentos habilitatórios, conforme se observa do arquivo nomeado como “declarações”, principalmente nos itens 14 e 15, onde constam:

14 Que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

15 Que a licitante se obriga a garantir que o objeto desta licitação, serão fornecidos de acordo com as especificações definidas na proposta e no termo de Referência, respeitando as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

16 Que desde já se compromete a cumprir o prazo de entrega rigorosamente em dia, sob pena de sofrer penalização desta Administração.

Da leitura do documento apresentado, verifica-se que foram apresentadas as declarações exigidas no corpo do edital, com redação divergente do texto constante no Edital, porém, com o mesmo conteúdo, logo, preenchidos os requisitos dos subitens 5.8.6 “c” e “d” do instrumento convocatório.

No atinente ao subitem 6.3.2.2 “c” que trata acerca da comprovação de regularidade com a fazenda estadual ou municipal, insta salientar que, de fato, a Certidão Municipal de IPTU constante no item 30.5 da documentação de habilitação, consta como contribuinte o Sr. Dejalma Brito Leite, possivelmente o proprietário do imóvel, entretanto, não foi anexado pela empresa nenhum documento

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

complementar que ateste o liame entre a licitante e o contribuinte, como por exemplo, contrato de locação.

Por este motivo, entendo descumprido o subitem 6.3.2.2 “c” do Edital do PE 037/2021.

Ademais, salienta e recorrente que a certidão de inteiro teor apresentada pela licitante AIKY foi emitida em 07/05/2021, portanto, com mais de 30 (trinta) dias de emissão e não contém todos os arquivamentos na Junta Comercial.

Destaque-se a previsão editalícia:

g) Certidão de interior teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

Cumpra esclarecer que a Certidão de Inteiro Teor se constitui de cópia reprográfica, certificada, de todos os atos arquivados na Junta Comercial e é um documento que serve para que o pregoeiro possa confirmar ou não, a existência de participação na mesma licitação de sócios ou ex-sócios, pessoas consideradas inidôneas entre empresas participando do mesmo processo, buscando com isso evitar a eventual “formação de cartel” e diversas outras fraudes aplicadas nos procedimentos licitatórios.

Quanto a Certidão Simplificada, trata-se de extrato de informações atualizadas, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, tais como: I - empresário e suas filiais; II - filiais de empresário com sede em outra unidade da federação; III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais; IV - sociedade anônima e cooperativa, inclusive filiais; V - filiais de sociedades empresárias, empresa individual de responsabilidade limitada - Eireli, consórcio e cooperativa com sede em outra unidade da federação; VI - consórcio; VII - grupo de empresas; VIII - empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli e suas filiais.

A exigência desta Certidão auxilia o Pregoeiro e sua equipe de apoio na verificação imediata do cumprimento da licitante ao que determina a não participação de Entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio e Entidades empresariais controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si.

No que se refere a exigência de Certidão Específica, constitui-se de relato dos elementos constantes de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados, tal certidão proporciona a segurança jurídica de que todos os atos se encontram registrados na junta comercial, evitando com que “contratos sociais” ou outros documentos fraudulentos sejam apresentados a CPL e sua equipe de apoio o que poderia gerar uma análise “errônea” dos documentos apresentados pelas licitantes.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A certidão específica pode ser utilizada, como já frisado acima, para saber quem já foi sócio de determinada empresa ou o período em que um determinado diretor exerceu o cargo em uma sociedade, dentre outras informações específicas sobre a empresa registrada na Junta comercial do Estado. Sendo necessária para a comprovação do histórico societário, bem como para a sua existência atual. Por isso a sua exigência.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é indispensável para o bom andamento do procedimento licitatório, para, além de selecionar a melhor proposta, garantindo a vantajosidade da contratação, estabeleça condições que propiciem a efetividade da contratação com o cumprimento dos termos contratuais e a execução do objeto pretendido.

Verifica-se pela documentação apresentada pela Recorrida que a Certidão de Inteiro Teor apresentada, de fato não se encontra em conformidade com as exigências do Edital, tendo em vista que, foi datada de muito mais de 30 (trinta) dias do início da sessão pública, tendo em vista que, foi expedida em 07/05/2021, a sessão inicial foi designada para 08/06/2021 e após retificação foi designada para 22/06/2021 e ainda, que não é composta de todos os arquivamentos na junta comercial.

Isto posto, observa-se que não foram apresentados os documentos essenciais e necessários à habilitação da licitante no certame, nos termos do Edital, neste caso, no que diz respeito à data e aos atos arquivados.

Através da leitura dos termos do Edital, que é o instrumento que estabelece as obrigações objetivas dos participantes do procedimento licitatório, observa-se que não houve o cumprimento do requisito estabelecido no item 6.3.2.3 “f” do Edital por parte da Requerida, portanto, entendo descumpridos os termos do Edital do PE SRP 037/2021.

Urge esclarecer ainda que não houve apresentação de impugnação ou esclarecimento aos termos do Edital por parte das licitantes, inclusive pela Recorrida, demonstrando, mais uma vez que o Edital é válido, eficaz e confeccionado com total observância da Lei nº 8.666/93, portanto, dentro da legalidade a que deve estar subordinado.

Assim, deve-se considerar que a recorrida aceitou os termos do Edital do PE SRP Nº 037/2021, portanto, se deveria ter se desincumbido do dever de cumprimento de TODAS as exigências previstos no instrumento convocatório para que possa ser considerada habilitada no certame.

Logo, pelo que se observa da documentação anexada no sistema COMPRASNET pela Requerida, não constam os arquivamentos de todos os atos na Certidão de Inteiro Teor emitida pela JUCEPA e juntada pela Requerida e ainda, que a referida certidão foi expedida há muito mais de 30 (trinta) dias, dando causa à sua inabilitação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, a Recorrente alega a ocorrência de inconsistências na apresentação do Manual de Boas Práticas da empresa, sob fundamento de que o manual informa ter 23 (vinte e três) funcionários e o contrato com a empresa de logística informa que não possui depósito, motorista e auxiliar de depósito, tendo a empresa o total de 6 (seis) funcionários e não 23 (vinte e três).

Nesse sentido, os autos foram encaminhados para análise do setor técnico (Coordenadoria de Merenda Escolar), que opinou pela manutenção da habilitação, neste ponto, tendo em vista que a citação de quadro de funcionários se refere a todos os colaboradores que tem contato com o alimento e que passam por controle de saúde, independentemente se fazerem parte da empresa Aiky Logística Transporte e Armazenagem Eireli – EPP ou Aiky Comércio e Distribuição Eireli – Epp, de forma, que, cabe o treinamento de manipuladores e controle de saúde, cumprindo, portanto, ao estabelecido no item 6.3.2.4 “c” do Edital.

Isto posto, entendo cumpridas as exigências dos subitens 5.8.6 “c” e “d” e 6.3.2.4 “c” do Edital, porém, descumpridos os subitens 6.3.2.2 “c” e 6.3.2.3 “g” do instrumento convocatório, portanto, pertinente a modificação da decisão da Sra. Pregoeira para inabilitar a licitante AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI.

3 – R C V R DE OLIVEIRA LTDA

A recorrente alega que a empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA no subitem 6.3.2.3 “a” apresentou divergências ao informar o número dos livros de onde foram retiradas as informações, quanto ao subitem 6.3.2.3 a.1.2. só apresentou termo de abertura e encerramento do livro 09, entretanto, informou os livros 07 e 09, e, por fim, que no subitem 6.3.2.3 “g” deixou de apresentar Certidão de Inteiro Teor com todos os arquivamentos registrados na junta comercial.

Vale colacionar os subitens apontados:

6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
 - a.1) O Balanço Patrimonial para ser considerado válido deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:
 - a.1.1) Certidão de Regularidade Profissional do Contador/CRP;
 - a.1.2) Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tendo em vista as alegações referentes às divergências referentes ao Balanço Patrimonial e Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, os autos foram encaminhados ao Setor Contábil para Parecer Técnico.

Assim, conforme Ofício 201/2021-SEFIN, constata-se a assertividade na decisão da Sra. Pregoeira que decidiu pela habilitação da empresa, neste ponto, tendo em vista que os equívocos apontados pela recorrente não são suficientes para inabilitar a empresa, tendo em vista tratar-se de erro meramente material que em nada afeta o escopo da exigência do balanço financeiro e a licitude do procedimento licitatório.

Ademais, vale mencionar o Princípio da Legalidade que rege todo o procedimento administrativo, o qual limita a atuação da administração pública apenas e tão somente ao que dispõe a lei, de forma que o administrador só pode fazer aquilo que a legislação prevê, logo, considerando que o edital se vincula à lei e que em ambos não consta o mencionado equívoco como condição de inabilitação, necessária se faz a manutenção da decisão da Sra. Pregoeira por considerar cumpridos os subitens 6.3.2.3 “a” e 6.3.2.3 a.1.2 do Edital.

Acerca da alegação de descumprimento do subitem 6.3.2.3 “g”, em análise detida aos documentos habilitatórios apresentados pela recorrida, resta demonstrado que, de fato, a empresa apresentou Certidão de Inteiro Teor sem constar todos os arquivamentos feitos na junta comercial.

Da análise, verifica-se que, comparando as informações contidas na certidão específica e na certidão de inteiro teor, não consta o arquivamento de todos os atos da empresa registrados na JUCEPA na certidão de inteiro teor, descumprindo assim, nos termos da fundamentação acima exposta (item 2 do presente parecer), o subitem 6.3.2.3 “g” do instrumento convocatório.

Assim, entendo atendidas as exigências contidas nos subitens 6.3.2.3 “a” e 6.3.2.3 a.1.2 e não atendido o subitem 6.3.2.3 “g”, devendo assim ser modificada a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso administrativo ora analisado e **sugere a manutenção da decisão da Sra. Pregoeira em relação a empresa IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para que permaneça HABILITADA no certame** em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere aos subitens 6.3.2.2 “c”, 6.3.2.4 “a” e 6.3.2.4 “f” do Edital.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com relação à empresa AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI opino pela modificação da decisão da Sra. Pregoeira para **INABILITAR** a empresa por descumprimento dos subitens 6.3.2.2 “c” e 6.3.2.3 “g” do instrumento convocatório.

Por fim, com relação à empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA entendo pertinente a modificação da decisão da Sra. Pregoeira para **INABILITAR** a empresa por descumprimento do subitem 6.3.2.3 “g” do Edital do PE 037/2021.

Ante a procedência do recurso, sugiro à CPL que adote as providências necessárias para o andamento do procedimento licitatório.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 01 de setembro de 2021.

LIVIA MARIA DA
COSTA
SOUZA:01010312200

Assinado de forma digital
por LIVIA MARIA DA COSTA
SOUZA:01010312200
Dados: 2021.09.01 16:19:56
-03'00'

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

DECISÃO DA PREGOEIRA AO RECURSO
ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 2021/5/6516

Pregão Eletrônico SRP Nº 037/2021/PMC

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios para alimentação escolar para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, sendo a Modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, pelo período de 12 meses.

1- DA TEMPESTIVIDADE

Em resposta ao recurso administrativo apresentado tempestivamente pela Empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA, através do sistema comprasnet, acerca do processo licitatório acima descrito, onde segue:

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO

Dessa forma, a empresa BRASIL NORTE COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL E SERVIÇOS LTDA apresentou suas razões recursais, tempestivamente, sob as seguintes justificativas:

- a) Que a empresa IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA descumpriu o subitem 6.3.2.2 "c" do Edital, pois apresentou o contrato de locação datado de 05/02/2021 assinado pelos sócios André Renato Sodré Miranda da Costa e Mauricio Luiz Araújo Dias, porém o mesmo não tinha como assumir compromisso ou aluguéis em nome da empresa, visto que passou a fazer parte da sociedade a partir de 26/02/2021, conforme



- arquivamento nº 20000697221, que a empresa não atingiu o percentual de 30% do quantitativo do objeto licitado no atestado de capacidade técnica apresentado, descumprindo assim o subitem 6.3.2.4 "a" e ainda, que a empresa descumpriu o item 6.3.2.4 "f" por ter deixado de apresentar a comprovação de que a empresa executora da desinsetização e desratização do local onde serão armazenados possui registro no CREA;
- b) Que a empresa AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, em sua proposta, deixou de apresentar as declarações exigidas nos subitens 5.8.6 "c" e "d", que no subitem 6.3.2.2 "c" apresentou Certidão Municipal de IPTU em nome de terceiro, estranho à sociedade e não apresentou o contrato de locação para fins comerciais, que no que se refere ao subitem 6.3.2.3 "g", a certidão apresentada está acima de 30 (trinta) dias de emissão e não contém todos os arquivamentos e, por fim, quanto ao item 6.3.2.4 "c" alega que a empresa apresentou o manual de boas práticas em desacordo com a legislação;
- c) Que a empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA no subitem 6.3.2.3 "a" apresentou divergências ao informar o número dos livros de onde foram retiradas as informações, quanto ao subitem 6.3.2.3 a.1.2. só apresentou termo de abertura e encerramento do livro 09, entretanto, informou os livros 07 e 09, e, por fim, que no subitem 6.3.2.3 "g" deixou de apresentar Certidão de Inteiro Teor com todos os arquivamentos registrados na junta comercial.

Por fim, a empresa requer que seja provido o presente recurso para que as empresas IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI e R C V R DE OLIVEIRA LTDA sejam consideradas inabilitadas no certame.

Aberto o prazo das contrarrazões, as empresas IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e R C V R DE OLIVEIRA



LTDA não apresentaram contrarrazões no sistema, apresentando contrarrazão somente a empresa AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI para as razões do recurso administrativo interposto pela empresa requerente alegando:

- a) Que todos os documentos exigidos foram apresentados conforme as exigências do Edital e constam na documentação anexada pela empresa.

Requer assim a recorrente a PROCEDÊNCIA do recurso interposto e a modificação da decisão da Sra. Pregoeira para que as empresas IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI e R C V R DE OLIVEIRA LTDA sejam consideradas inabilitadas no certame; por sua vez, a recorrida pugna pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto.

É o relatório. Passo a análise.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

De antemão, importante esclarecer que a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tipificado no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, resta claro que a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos, caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Outrossim, a relação Administração e ente privado derivada de procedimento licitatório e deve ser subsidiada pelos princípios inerentes a toda licitação, sendo o interesse público o princípio *mor* do poder público.

Em relação as alegações da empresa recorrente, para fins de julgamento de recurso, verificou-se pela documentação apresentada pela IMPERADOR



DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob alegação de que descumpriu o subitem 6.3.2.2 “c” do Edital, pois apresentou o contrato de locação datado de 05/02/2021 assinado pelos sócios André Renato Sodré Miranda da Costa e Mauricio Luiz Araújo Dias, porém o mesmo não tinha como assumir compromisso ou aluguéis em nome da empresa, visto que passou a fazer parte da sociedade a partir de 26/02/2021, conforme arquivamento nº 20000697221. Pois os documentos apresentados, constata-se que a Certidão Negativa de Débitos – IPTU consta como contribuinte a empresa Bom Demais Alimentos Comercio Eireli-EPP, por este motivo, a licitante anexou também contrato de locação do imóvel onde funciona a sede da empresa. Observa-se do instrumento contratual datado de 05/02/2021 a assinatura digital dos sócios André e Maurício com data de 16/03/2021, ou seja, com data posterior ao ingresso deles na sociedade comercial.

Portanto, preenchido o requisito previsto no subitem 6.3.2.2 “c”, tendo em vista a legalidade do instrumento contratual utilizado para fins de complementação da Certidão Negativa de Débitos – IPTU, onde a licitante Imperador Distribuidora demonstra ser locatária do imóvel onde funciona a sede da empresa. Esclarece-se ainda que o fato de a assinatura ser posterior à data do contrato não anula ou interfere no objetivo da exigência da documentação.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de que a recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica conforme as exigências do Edital, vale destacar a previsão contida no item 6.3.2.4 “a” do Edital, vejamos:

- a) Atestado de Capacidade Técnica expedida por Órgão da Administração Pública e Privada, comprovando que a licitante manteve ou mantém contrato para fornecimento de produtos da mesma natureza desta licitação, contendo o grau de satisfação quanto ao nível de atendimento e qualidade dos produtos; considerando-se para tanto que deverá constar o percentual de no mínimo 30% do quantitativo do objeto licitado;

Ocorre que, essa Administração Pública, pautada nos princípios administrativos e na legalidade dos procedimentos licitatórios, após receber diversas notificações da 7ª Controladoria do TCM/PA questionando e apontando a fragilidade da exigência do atestado de capacidade técnica com exigência de quantitativo mínimo de fornecimento, passou a aceitar nos certames licitatórios os atestados de



capacidade técnica sem levar em consideração o quantitativo de 30% do objeto licitado.

À guisa de ilustração, cite-se o PE SRP Nº 021/2021 que através da notificação 172/2021/7ª Controladoria/TCM-PA foi objeto de questionamento quanto às exigências de habilitação, principalmente no que diz respeito ao item 6.3.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Apesar de justificar ao órgão de controle a necessidade da exigência para fins de efetividade do procedimento, esta municipalidade se comprometeu em retirar as cláusulas que possam vedar a competitividade do certame, retirando a cláusula dos atuais Editais desta PMC, tendo em vista a dificuldade dos licitantes em apresentarem a documentação.

Por fim, acerca da alegação de descumprimento do subitem 6.3.2.4 "f" não merece prosperar, tendo em vista que, conforme parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Merenda escolar, de acordo com o item 7.6 do Termo de Referência, o Certificado válido de controle de vetores e pragas pode ser expedido pelo CREA-PA ou SESMA ou SEMA, portanto, são alternativos e não cumulativos.

Consta da documentação apresentada pela licitante, o Certificado de Controle de Vetores e Pragas expedido pela SESMA e SEMA, logo, cumprido o requisito previsto no item 6.3.2.4 "f" do Edital e 7.6 do Termo de Referência, anexo ao Edital.

Portanto, não merece acolhida a alegação da Recorrente de que houve descumprimento dos itens 6.3.2.2 "c", 6.3.2.4 "a" e 6.3.2.4 "f" do Edital, portanto, devendo ser mantida a habilitação da empresa IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em relação as alegações da empresa recorrente, para fins de julgamento de recurso, verificaram-se a documentação apresentada pela AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, sob alegação de que descumpriu nos subitens 5.8.6 "c" e "d", que no subitem 6.3.2.2 "c" apresentou Certidão Municipal de IPTU em nome de terceiro, estranho à sociedade e não apresentou contrato de locação para fins comerciais, que no que se referente ao subitem 6.3.2.3 "g", a certidão apresentada está acima de 30 (trinta) dias de emissão e não contém todos os arquivamentos e, por fim, quanto ao item 6.3.2.4 "c" alega que a empresa apresentou o manual de boas práticas em desacordo com a legislação.



Destaque-se o que dispõe o subitem 5.8.6 do Edital que trata acerca das declarações obrigatórias:

5.8.6. Deverá apresentar juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS as seguintes DECLARAÇÕES:

c) Declaração de que os valores ofertados na proposta serão fixos e irrevogáveis.

d) Declaração de que entregará os produtos no ato da solicitação de fornecimento, compreendendo as ÁREAS DA ZONA RURAL E URBANA deste Município, nas diversas secretarias municipais, no Instituto de Previdência de Castanhal, na Rede Municipal de Ensino, bem como, nos demais órgãos públicos pertencentes ao Município de Castanhal/Pará, conforme os locais de entrega a ser indicado no ato da solicitação.

De forma objetiva, cumpre esclarecer que as Declarações foram juntadas pela Recorrida em seus documentos habilitatórios, conforme se observa do arquivo nomeado como “declarações”, principalmente nos itens 14 e 15, onde constam:

14 Que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas, frete, tributos, taxa de administração, encargos sociais, trabalhistas, transporte e seguro até o destino, lucro e demais encargos de qualquer natureza necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus anexos, nada mais sendo válido pleitear a esse título;

15 Que a licitante se obriga a garantir que o objeto desta licitação, serão fornecidos de acordo com as especificações definidas na proposta e no termo de Referência, respeitando as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

16 Que desde já se compromete a cumprir o prazo de entrega rigorosamente em dia, sob pena de sofrer penalização desta Administração.

Da leitura do documento apresentado, verifica-se que foram apresentadas as declarações exigidas no corpo do edital, com redação divergente do texto constante no Edital, porém, com o mesmo conteúdo, logo, preenchidos os requisitos dos subitens 5.8.6 “c” e “d” do instrumento convocatório.

No atinente ao subitem: 6.3.2.2 “c” que trata acerca da comprovação de regularidade com a fazenda estadual ou municipal, insta salientar que, de fato, a Certidão Municipal de IPTU constante no item 30.5 da documentação de habilitação, consta como contribuinte o Sr. Dejalma Brito Leite, possivelmente o proprietário do



imóvel, entretanto, não foi anexado pela empresa nenhum documento complementar que ateste o liame entre a licitante e o contribuinte, como por exemplo, contrato de locação. E subitem 6.3.2.3 “g”, certidão de inteiro teor apresentada pela licitante AIKY foi emitida em 07/05/2021, portanto, com mais de 30 (trinta) dias de emissão e não contém todos os arquivamentos na Junta Comercial.

Destaque-se a previsão editalícia:

g) Certidão de inteiro teor contendo os dados de movimentação e arquivamento da licitante interessada em participar desse referido certame, juntamente com a certidão Simplificada e específica, de todos os atos averbados, emitida pela junta comercial do domicílio ou sede da empresa licitante, datados dos últimos 30 (trinta) dias, exceto para as empresas classificadas como MEI.

Por este motivo, entendo descumprido os subitens 6.3.2.2 “c” e 6.3.2.3 “g” do Edital do PE 037/2021, dando causa à sua inabilitação.

Em relação as alegações da empresa recorrente, para fins de julgamento de recurso, verificaram-se a documentação apresentada pela R C V R DE OLIVEIRA LTDA, sob alegação de que descumpriu no subitem 6.3.2.3 “a” apresentou divergências ao informar o número dos livros de onde foram retiradas as informações, quanto ao subitem 6.3.2.3 a.1.2. só apresentou termo de abertura e encerramento do livro 09, entretanto, informou os livros 07 e 09, e, por fim, que no subitem 6.3.2.3 “g” deixou de apresentar Certidão de Inteiro Teor com todos os arquivamentos registrados na junta comercial.

Vale colacionar os subitens apontados:

6.3.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a.1) O Balanço Patrimonial para ser considerado válido deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

a.1.1) Certidão de Regularidade Profissional do Contador/CRP;

a.1.2) Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário;



Tendo em vista as alegações alusivas às divergências referentes ao Balanço Patrimonial e Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, os autos foram encaminhados ao Setor Contábil para Parecer Técnico.

Assim, conforme Ofício 201/2021-SEFIN, constata-se a assertividade na decisão da Sra. Pregoeira que decidiu pela habilitação da empresa, neste ponto, tendo em vista que os equívocos apontados pela recorrente não são suficientes para inabilitar a empresa, tendo em vista tratar-se de erro meramente material que em nada afeta o escopo da exigência do balanço financeiro e a licitude do procedimento licitatório.

Acerca da alegação de descumprimento do subitem 6.3.2.3 "g", em análise detida aos documentos habilitatórios apresentados pela recorrida, resta demonstrado que, de fato, a empresa apresentou Certidão de Inteiro Teor sem constar todos os arquivamentos feitos na junta comercial.

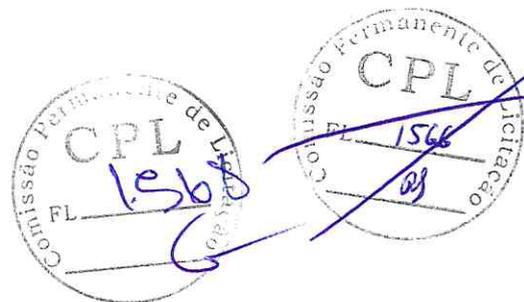
Da análise, verifica-se que, comparando as informações contidas na certidão específica e na certidão de inteiro teor, não consta o arquivamento de todos os atos da empresa registrados na JUCEPA na certidão de inteiro teor, descumprindo assim, nos termos da fundamentação acima exposta (item 2 do presente parecer), o subitem 6.3.2.3 "g" do instrumento convocatório.

Assim, entendo que atendidas as exigências contidas nos subitens 6.3.2.3 "a" e 6.3.2.3 a.1.2 e não atendido o subitem 6.3.2.3 "g". Por este motivo, entendo descumprido as exigências do Edital do PE 037/2021, dando causa à sua inabilitação.

4 – DA DECISÃO

Diante da análise acima exposta, considerando o parecer jurídico nº 372/2021/LICITAÇÃO, em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso administrativo ora analisado mantendo a decisão da habilitação em relação a empresa **IMPERADOR DISTRIBUIDORA COMÉRCIO**.

Em relação a empresa **AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI** em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere aos subitens 6.3.2.2



“c” e 6.3.2.3 “g” do instrumento convocatório, assim modificando a decisão para **INABILITADA**.

Bem como, a empresa **R C V R DE OLIVEIRA LTDA** em razão do descumprimento dos termos do Edital no que se refere ao subitem 6.3.2.3 “g” do instrumento convocatório, assim modificando a decisão para **INABILITADA**.

Neste sentido, daremos o prosseguimento do certame, voltando a fase de julgamento para a análise das documentações habilitatórias das empresas remanescente.

Castanhal, 02 de setembro de 2021.

ANTONIA TASSILA

FARIAS DE

ARAUJO:00213157284

Assinado de forma digital por

ANTONIA TASSILA FARIAS DE

ARAUJO:00213157284

Dados: 2021.09.02 09:11:45 -03'00'

Antonia Tassila Farias de Araújo

Pregoeira/PMC